



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

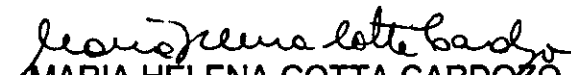
Processo nº. : 13924.000308/2003-36
Recurso nº. : 153.459
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : NILSEIA REGINA MERLIN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.699

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Comprovada a efetividade dos dispêndios e a prestação dos serviços, correta a dedução pleiteada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSEIA REGINA MERLIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000308/2003-36
Acórdão nº. : 104-22.699

Recurso nº. : 153.459
Recorrente : NILSEIA REGINA MERLIN

RELATÓRIO

Contra a contribuinte NILSEIA REGINA MERLIN, inscrita no CPF sob o nº. 549.910.239-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, relativo ao IRPF, exercício 2002, ano-calendário 2001, exigindo o crédito tributário no valor de R\$.335,99 originados da revisão da declaração de rendimentos, fundamentada nos art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", § 2º e 3º, e 35 da Lei 9.250, de 6 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e arts.. 38 e 43 a 48 da In/SRF 15, de 06 de fevereiro de 2001, fl. 05, e procedeu às seguintes alterações (fls. 06 a 29):

- Dependentes, de R\$.2.160,00 para R\$.1.080,00
- Despesas médicas, de R\$.16.026,76 para R\$.0,00

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, argumentando que:

"01 - Os serviços médicos foram efetivamente prestados pelo referido profissional à pessoa, da própria impugnante;

02 - O médico Dr. Luiz Carlos Langer é meu médico particular de longa data, sendo que o mesmo residiu e atuou profissionalmente por muitos anos nesta cidade de Pasto Branco - Pr.

03 - Mesmo com mudança de endereço do Dr. Luiz Carlos Langer, o mesmo continua a ser o médico da impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000308/2003-36
Acórdão nº. : 104-22.699

04 - O motivo do Dr. Luiz Carlos Langer, continuar a ser meu médico é porque sempre confiei nele e é profundo conhecedor do meu problema de saúde

05 - A distância entre cidades de Pato Branco e Nova Prata do Iguaçu - Pr. é de 110 km.

06 - O fato de não constar dos recibos o nome do paciente e de quem pagou, não é motivo de glosa médica correspondente, pois, se alguma falha houve, a mesma não foi da impugnante

07 - Em fim, o que interessa é que a impugnante arcou com a referida despesa médica, a qual corresponde a uma efetiva prestação de serviços, cujo documento são os recibos que vão em anexo."

A autoridade recorrida ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, considerou não impugnado o lançamento à exceção da glosa de R\$.4.500,00 de despesas médicas, e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a redução do imposto a restituir, após a revisão, para R\$.335,99, através do acórdão n.º 06-11.368, de 28 de junho de 2006, consubstanciada nas seguintes ementas:

"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO. GLOSA. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.

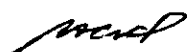
Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificada dessa decisão em 18/07/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/08/2006, às fls. 42/43, onde ratifica todas as alegações apresentadas na impugnação e por fim anexa ao recurso uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000308/2003-36
Acórdão nº. : 104-22.699

declaração com firma reconhecida pelo médico Dr. Luiz Carlos Langer, confirmando a prestação de serviço e pagamento efetuado pela contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000308/2003-36
Acórdão nº. : 104-22.699

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, em que foram procedidas as seguintes alterações na declaração da contribuinte:

- Dependentes, de R\$.2.160,00 para R\$.1.080,00;
- Despesas médicas, de R\$.16.026,76 para R\$.0,00.

Inicialmente, verifico que a contribuinte somente impugnou, tanto em 1ª como em 2ª instância, a glosa de despesas médicas no valor de R\$.4.500,00, deixando de contestar expressamente R\$.11.526,76 a título de despesas médicas e a despesa de dependente, sendo essas matérias consideradas não impugnadas, por força do artigo 17 do Decreto 70.235/1972.

Quanto as despesas médicas impugnadas, os recibos de fls. 07/10 que totalizam R\$.4.500,00 estão autenticados.

Ademais, junto com o recurso, a contribuinte trouxe aos autos, às fls. 44, declaração original com firma reconhecida assinada pelo médico Luiz Carlos Langer, informando que recebeu o valor de R\$.4.500,00 da Sra. Nilseia Regina Merlin, referente a consultas e serviços médicos no ano de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000308/2003-36
Acórdão nº. : 104-22.699

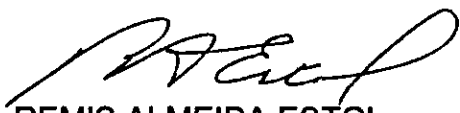
Ressalto que a assinatura aposta na Declaração, fls. 44, é a mesma dos recibos de fls. 07/10.

Como a DRJ recorrida negou provimento à impugnação da contribuinte, vez que os recibos não preenchiam o requisito legal do nome de quem efetuou os pagamentos, considero que a Declaração, confirmando o serviço e os pagamentos, suprimindo os requisitos legais, razão pela qual entendo que deva ser restabelecida a glosa de despesas médicas no valor de R\$.4.500,00.

Por fim, ressalto que a contribuinte não contestou o valor glosado de R\$.11.526,76 a título de despesas médicas, nem o valor de R\$.1.080,00 a título de despesas com dependentes e, portanto, mantidas as exigências relativas.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com despesas médicas no importe de R\$.4.500,00.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL